

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º:           /2016.**

**PROJETO DE LEI N.º 18/2016.**

**OBJETO:                Revoga dispositivo da Lei n.º 2.816, de 1º de março de 2013, que “desafeta e afeta os imóveis públicos que especifica”.**

**AUTOR:                PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

**RELATOR:             VEREADOR ZÉ LUCAS.**

### **1.Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 18, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que revoga dispositivo da Lei n.º 2.816, de 1º de março de 2013, que desafeta e afeta os imóveis públicos que especifica.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Zé Lucas, por força do r. despacho do mesmo vereador na qualidade de Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação**

Consta da Mensagem do Poder Executivo que:

*“ em março de 2013, após a deliberação legislativa do Projeto de Lei n.º 53, de 2012, foi sancionada a Lei n.º 2.816, que promoveu a desafetação de duas áreas públicas situadas na Avenida Pau Brasil no Bairro Cidade Nova. Alega, ainda, que as considerações entranhadas na Mensagem Executiva outrora encaminhada, proporcionou à identificação de inconsistências concernentes a afetação promovida pelo legislador, uma vez que, de acordo com a redação dos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 2.816, de 2013, os imóveis públicos registrados nas Matrículas n.º 37.708 e 37.709, no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, foram desafetados da categoria de bem de uso especial e afetados para a categoria de **bem de uso dominial**.*

*De acordo com a redação do artigo 2º da Lei n.º 2.816, de 2013, o autor da propositura promoveu erroneamente a afetação dos imóveis públicos em apreço para a categoria de bem de uso especial, na modalidade de Uso Institucional.*

*Por conseguinte, o Cartório de Registro de Imóveis não efetuou a averbação das alterações promovidas na mencionada lei em razão das inconsistências existentes que ora identificamos.*

*Portanto, necessário se faz a revogação do artigo 2º da Lei n.º 2.816, de 2013, para que a desafetação promovida pelo artigo 1º tenha eficácia.*

*Essas, pois, senhores Edis, as razões que julgamos oportunas emprestar ao presente Projeto de Lei, ao tempo em que reiteramos a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares os meus protestos de estima e consideração.”*

## **2.1 Da Competência:**

A competência do Prefeito para apresentar projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais à Câmara Municipal encontra-se devidamente albergada pelo disposto no artigo 30 da Lei Orgânica que assim preceitua:

*“ Art. 30. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.”*

Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, mais precisamente na Mensagem n.º 241, de 25/02/2016, a intenção de retificar a intenção primeva de destinar os imóveis **à categoria de bem de uso dominial**, o que foi impedido pelo Cartório de Registro de Imóveis em face do disposto (equivocadamente) no artigo 2º da Lei n.º 2.816, de 1º de março de 2013, que afeta os referidos imóveis à categoria de bem de uso especial, na modalidade Uso Institucional.

Inobstante a competência do Autor de dar destinação aos bens públicos municipais, porém não elencada entre as competências privativas do artigo 96 da Lei Orgânica, usa este Relator da sua competência comum e do poder de emenda para substituir o texto originário a fim de que os bens públicos municipais identificados no bojo do projeto iniciado pelo Poder Executivo **continuem a pertencer ao patrimônio municipal**, especialmente durante o ano de 2016 que é um ano eleitoral e que não poderá proceder à alienação gratuita de bens.

Repise-se que a Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) estabelece, dentre outras normas voltadas para a realização de eleições, condutas **vedadas aos agentes públicos** quando da realização desses eventos. Dentre essas condutas está a distribuição gratuita de bens ou, em termos jurídicos mais precisos, as benesses administrativas. Considerando que o objeto do propositivo é conduta do agente público municipal em prol de promover a desafetação de dois imóveis do patrimônio público para a categoria de uso dominial, tornando-os livres para qualquer modalidade de alienação.

Cabe aprofundar sobre o alcance dessa vedação segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fim de fiscalizar os agentes públicos sobre a forma de proceder nos anos de eleição, que, em nosso País, ocorrem a cada dois anos. Assim, a cada dois anos o gestor público

terá que lidar com uma série de restrições, administrando os órgãos e entidades com mais cautela do que aquela ordinariamente exigível.

Dentre essas condutas vedadas ao agente público no ano eleitoral está a distribuição gratuita de bens, prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, *in verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Para esclarecer essas questões é imprescindível recorrer à jurisprudência do TSE sobre o assunto, pois, como já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal (STF):

Não se pode deixar de considerar o peculiar *caráter normativo* dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos.

(Trecho da Ementa do RE 637485, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 – destaques no original)

Diante do exposto, fica transparente que a conduta perpetrada pelo Projeto de Lei n.º 18/2016 encontra-se inoportuna ao pretender tornar os bens públicos livres para alienação, conforme é a finalidade da categoria de bem público de uso dominial.

## 2.2 Da Alteração da Identificação dos Imóveis

Houve por parte deste Relator, a percepção de mais dois erros no bojo da Lei Municipal n.º 2.816, de 1º de março de 2013, mais especificamente nos incisos I e II que afirmam que os imóveis estão situados **na Rua Pau Brasil**. Ocorre que os documentos de fls. 8, 9, 10 e 11 dos autos do Projeto de Lei n.º 53, de 2012, constam que tais imóveis estão situados na **Rua Pau Ferro**, restando assim necessária a retificação dos nomes das ruas a fim de identificar devidamente os imóveis de matrículas 37.709 e 37.708.

Ademais, para sanar por completo qualquer dúvida acerca da Lei n.º 2.816, de 1º de março de 2013, o Substitutivo apresentado torna os dois bens imóveis afetados à categoria de bem de uso institucional coadunando-se com o disposto no artigo 2º que não mais será revogado, mas que dará sentido à lei e convalidará o escoreito registro dos bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opino acerca do Projeto de Lei n.º 18, na forma do **Substitutivo** apresentado apenso, reconhecendo sobre este a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de abril de 2016; 72º da Instalação do Município.

**VEREADOR ZÉ LUCAS**  
***Relator Designado***

**SUBSTITUTIVO N.º**

**AO PROJETO DE LEI N.º 18/2016**

Altera dispositivos da Lei n.º 2.816, de 1º de março de 2013, que “desafeta e afeta os imóveis públicos que especifica”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 2.816, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*I – da categoria de bem de uso especial - Área Verde - para a categoria de bem de uso institucional o imóvel público identificado como Área Verde n.º 5, situada na Avenida Pau Ferro, no Bairro Cidade Nova, em Unaí (MG), com 2.092,07m² (dois mil ponto zero noventa e dois vírgula zero sete metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 37.708 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG); e*

*II – da categoria de bem de uso especial - Área de Rua - para a categoria de bem de uso institucional o imóvel público identificado como Área de Avenida, situada na Avenida Pau Ferro, no Bairro Cidade Nova, em Unaí (MG), com 1.127,93m² (um mil ponto cento e vinte e sete vírgula noventa e três metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 37.709 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG);”* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 6 de abril de 2016; 72º da Instalação do Município.

**VEREADOR ZÉ LUCAS**